**DECRETO Nº 86, 28 DE DEZEMBRO DE 2023**.

**Ementa**: dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP para aquisição de bens, prestação de serviços e obras no âmbito do Poder Executivo do Município de Santa Amélia/PR.

O Prefeito Municipal de Santa Amélia, Estado do Paraná, **ANTÔNIO CARLOS TAMAIS**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as disposições do art. 62, VI, da Lei Orgânica do Município – LOM de Santa Amélia/PR, art. 37, XXI, da CF/RB e da lei nº 14.133/2021, **DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP para aquisição de bens, prestação de serviços e obras no âmbito do Poder Executivo do Município de Santa Amélia/PR.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

II – Contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

III – Contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;

IV – Requisitante: agente, órgão, departamento, ou Secretaria responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

V – Área técnica: agente, órgão, departamento, ou Secretaria com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;

VI – Equipe de planejamento da contratação: conjunto de servidores que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público, órgão, departamento, ou Secretaria, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso V do *caput* deste artigo.

§ 2º A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

**CAPÍTULO II**

DO PROCEDIMENTO

**SEÇÃO I**

DA ELABORAÇÃO E DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 3**º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

**Art. 4**º Após a regulamentação e implantação do Plano de Contratações Anual no âmbito da Administração Pública Municipal, o ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, as Leis Orçamentárias e outros instrumentos de planejamento da Administração.

**Art. 5**º O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, observado o § 1º do artigo 2º deste Decreto.

**SEÇÃO II**

CONTEÚDO

**Art. 6**º Em consonância com o Plano de Contratações Anual, deverá constar no ETP:

I – a descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II – a descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III – o levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) se necessário, ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular;

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas;

IV – a descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V – a estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI – a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII – as justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII – as contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX – o demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento as Leis Orçamentárias e com demais instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;

X – o demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do *caput* deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III deste artigo, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no artigo 11 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

**Art. 7**º Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

I – a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do artigo 25 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II – a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do artigo 40 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III – as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3º do artigo 174 da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV – o histórico de licitações, inclusive quanto às desertas, fracassadas e as anteriores com objeto semelhante, para que sejam aferidos e sanados de antemão eventuais questões controversas, erros ou incongruências.

**Art. 8**º Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do artigo 36 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 9**º Na elaboração do ETP, os órgãos, entidades e departamentos deverão pesquisar os ETP de outras unidades, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da Administração Pública como um todo.

**Art. 10** Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Seção III**

EXCEÇÕES À ELABORAÇÃO DO ETP

Art. 11 A elaboração do ETP:

I – é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do artigo 75 e do § 7º do artigo 90 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II – é dispensada na hipótese do inciso III do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

**CAPÍTULO III**REGRAS ESPECÍFICAS
**SEÇÃO I**CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA

Art. 12 Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada aelaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**SEÇÃO II**

CONTRATAÇÕES DE SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Art. 13 Os ETPs para as contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação deverão ser assinados pela por profissionais técnicos da área da tecnologia da informação do Município e pelos setores equivalentes da Administração que integram a Administração Municipal.

**CAPÍTULO IV**

DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14** O ETP deverá ser elaborado em conformidade com o modelo disponibilizado no Anexo Único deste Decreto.

§ 1º Demais modelos de ETP poderão ser instituídos pelos Departamentos de Compras e Licitações, com auxílio da procuradoria jurídica e do controle interno, que deverão ser utilizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 2º A não utilização dos modelos de que trata este Decreto, deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação, em atenção ao § 2º do artigo 19 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sob pena de responsabilidade dos servidores responsáveis pela elaboração do ETP.

**Art. 15** Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal quando estiverem executando recursos da União e do Estado do Paraná decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos de que dispõe as normativas dos referidos entes federativos, exceto nos casos em que a lei e regulamentação específica permitir ou dispuser de forma diversa.

**Art. 16** As justificativas previstas neste Decreto deverão ser apresentadas com a devida fundamentação e observar os princípios da congruência, exatidão, coerência, suficiência e clareza na sua elaboração.

Parágrafo único. Não será considerada fundamentada a justificativa que:

I – limitar-se à indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com caso concreto;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

**Art. 17** Os Departamentos de Licitações e Compras poderão:

I – expedir normas complementares necessárias para execução deste Decreto;

II – solucionar casos omissos;

III – disponibilizar materiais de apoio;

IV – instituir modelos padronizados de documentos;

V – providenciar solução de tecnologia da informação e comunicação para apoiar a execução dos procedimentos de que trata este Decreto;

VI – solicitar, sempre que necessário, apoio técnico a outros atores interessados ou que detenham competências específicas relacionadas ao problema ou necessidade enfrentados e às soluções em análise.

**Art. 18** Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Santa Amélia/PR, 28 de dezembro de 2023.

**ANTÔNIO CARLOS TAMAIS**

Prefeito Municipal

**ANEXO ÚNICO**

(MODELO - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR)

1. **OBJETO**: contratação de [inserir objeto] para atender a Secretaria Municipal de [nome da Secretaria].

2. **INTRODUÇÃO**

O Estudo Técnico Preliminar – ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

3. **DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE** (**ITEM OBRIGATÓRIO**)

Fundamentação:descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público.

Fundamentação legal: art. 6°, I, do Decreto Municipal nº ----/2023 e inciso I, do § 1°, do art. 18, da Lei nº 14.133/2021.

4. **REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

Fundamentação:descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho

Fundamentação legal: Art. 6°, II, do Decreto Municipal nº ----/2023 e inciso III, do § 1°, do art. 18, da Lei nº 14.133/2021.

5. **LEVANTAMENTO DE MERCADO**

Fundamentação**:** levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

Fundamentação legal: Art. 6°, III, do Decreto Municipal nº ---/2023 e inciso V, do § 1°, do art. 18, da Lei nº 14.133/2021.

5. **DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO**

Fundamentação**:** descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso.

Fundamentação legal: art. 6°, IV, do Decreto Municipal nº ---/2023 e inciso VII, do § 1°, do art. 18, da Lei nº 14.133/2021).

6. **ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES** (**ITEM OBRIGATÓRIO**)

Fundamentação**:** estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala

Fundamentação legal: art. 6°, inciso IV, do Decreto Municipal nº ---/2023 e inciso IV, do § 1°, do art. 18, da Lei nº 14.133/2021.

7. **ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO** (**ITEM OBRIGATÓRIO**)

Fundamentação**:** estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.

Fundamentação legal: art. 6°, inciso IV, do Decreto Municipal nº ---/2023 e inciso VI, do
§ 1°, do art. 18, da Lei nº 14.133/2021).

8. **JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO** (**ITEM OBRIGATÓRIO**)

Fundamentação:justificativas para o parcelamento ou não da solução.

Fundamentação legal: art. 6°, IV, do Decreto Municipal nº ---/2023 e inciso VIII, do § 1°, do art. 18, da Lei nº 14.133/2021).

9. **CONTRATAÇÕES CORRELATAS/ INTERDEPENDENTES**

Fundamentação:Contratações correlatas e/ou interdependentes.

Fundamentação legal: art. 6°, IV, do Decreto Municipal nº ---/2023 e inciso XI, do § 1°, do art. 18, da Lei nº 14.133/2021).

10. **ALINHAMENTO COM O PLANO DE ANUAL DE CONTRATAÇÕES**

Fundamentação:demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumento de planejamento do órgão ou entidade.

Fundamentação legal: art. 6°, IX, do Decreto Municipal nº ---/2023.

Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração, conforme inciso II, do § 1°, do art. 18, da Lei nº 14.133/2021.

11. **DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS**

Fundamentação:demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

Fundamento Legal: art. 6°, X, do Decreto Municipal nº ---/2023 e inciso IX, do § 1°, do art. 18, da Lei nº 14.133/2021.

12**. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO**

Fundamentação:providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual.

Fundamentação legal: art. 6°, XI, do Decreto Municipal nº ---/2023 e inciso X, do § 1°, do art. 18, da Lei nº 14.133/2021.

13**. IMPACTOS AMBIENTAIS**

Fundamentação:descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável.

Fundamentação legal: art. 6°, inciso XII, do Decreto Municipal nº ---2023 e inciso XII, do § 1°, do art. 18, da Lei nº 14.133/2021.

14. **VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO** (**ITEM OBRIGATÓRIO**)

Fundamentação:posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (Art. 6°, XIII, do Decreto Municipal nº ---/2023 e inciso XII, do § 1°, do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021).

15. LOCAL DE ENTREGA

Endereço:

16. CONTATO

Responsável: E-mail:

Santa Amélia/PR, dia/mês/ano.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

[Nome do servidor responsável pelo ETP]

(Cargo do servidor responsável)

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

(Nome do Secretário)

(Secretária Municipal)